

A LIMITAÇÃO DA SEXUALIDADE FEMININA PELOS CÓDIGOS PENAIS COMO FORMA DE MANUTENÇÃO DO PATRIARCADO

Júlia Somberg Alves¹

Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)

julia.somberg.alves@gmail.com

Resumo

O presente trabalho pretende lançar luz ao tratamento dispensado à sexualidade feminina quando observada sob o viés do Direito Penal, mais especificamente, quando se trata de crimes de estupro perpetrados contra mulheres. Sabe-se que, por ser parte e fruto da sociedade, o Direito Penal está inserido na lógica patriarcal e machista e, por esta razão, reproduz as ideias de que a mulher, para ser digna de proteção do Estado precisa cumprir com seu papel histórico-social predeterminado, isto é, estar subordinada às vontades masculinas, bem como ter, a todo custo, sua sexualidade reprimida. Assim, tem-se a intenção de demonstrar de que forma as condutas e hábitos sexuais de mulheres vítimas de violência sexual são historicamente questionados com a finalidade de amenizar a conduta do estuprador com a justificativa de que a mulher teria facilitado ou provocado referido crime. Para tanto, o trabalho irá analisar criticamente a tipificação do crime de estupro nos Códigos Penais Brasileiros, demonstrando como a expressão da sexualidade feminina, bem como seu desvio daquilo que é aceito socialmente é comumente utilizado em seu desfavor, fazendo com que a mulher seja duplamente vitimizada: primeiramente, pelo estuprador e, em segundo lugar, pelo aparato estatal.

Palavras-chave: Estupro, Direito Penal, Sexualidade, Machismo, Patriarcado

1. Introdução

O presente trabalho tem como objetivo principal formular uma crítica à tipificação do crime de estupro nos Códigos Penais considerando-a, da forma que é feita, como uma forma de manutenção da cultura patriarcal, uma vez que as vítimas, majoritariamente mulheres, têm sua sexualidade e seus comportamentos sexuais frequentemente questionados como forma de amenizar,

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Integrante do Projeto de Extensão “Diverso - Núcleo Jurídico de Diversidade Sexual e de Gênero”.

quando não justificar e abonar a ação do homem que pratica este tipo de crime. A partir, então, da crítica feminista ao Direito, o que se busca é a análise da influência do machismo e dos marcadores de gênero impostos pela sociedade nos casos em que se tem a mulher como sujeito passivo e o homem como polo ativo dos crimes de estupro². Nesse raciocínio, o artigo jogará luz ao tratamento dado pelo Direito Penal no que diz respeito à mulher e suas liberdades, sobretudo a sexual, evidenciando a “falsa tutela”³ deste ramo do Direito em relação às mulheres vítimas.

Neste ponto, o que se quer demonstrar é a existência de uma segunda punição, pelo próprio Direito - instrumento que, em teoria, deveria proteger - às mulheres vítimas de estupro que não se adequam aos inúmeros padrões sociais. Em um primeiro momento, a mulher é vítima imediata do estupro que é cometido em seu desfavor, resultando em diversas sequelas, consequências físicas e psicológicas recorrentes deste tipo penal. Em um segundo momento, a mesma vítima terá o seu caráter, sua honestidade e dignidade colocados em julgamento em razão de seu comportamento e de sua sexualidade, isto é, a construção legal do estupro leva em consideração o comportamento da vítima com o objetivo de diminuir a magnitude do crime⁴.

Dessa forma, partindo da lógica que o Direito Penal é construído majoritariamente por e para homens, pode ser considerado parte da estrutura de dominação masculina e conseqüentemente instrumento de opressão às mulheres⁵. Por isso, pretende-se analisar a forma extremamente desigual sobre a qual o Direito trata a sexualidade de homens e mulheres, sendo vista como uma das formas de afirmação da masculinidade para eles, enquanto é considerada um desvio de caráter para elas.⁶

Assim como toda a estrutura patriarcal arraigada na sociedade e suas instituições, a diferenciação de tratamento entre as sexualidades masculinas e femininas acaba sendo naturalizada, legitimada e perpetuada pelo Direito. Portanto, o artigo terá como objetivo principal a análise do tratamento do Direito Penal no que diz respeito à sexualidade feminina, sobretudo nos casos de estupro, levando em consideração que tanto a legislação quanto a doutrina estão inseridas em uma

² Aqui, cabe dizer que os casos em que homens são vítimas de estupro não estão sendo ignorados. No entanto, serão analisados aqueles em que se tem mulheres como vítimas em razão de serem elas as mais atingidas pela lógica patriarcal.

³ ANDRADE, p. 78, 2005

⁴ GIRARD; HENNETTE-VAUCHEZ, p. 56, 2012.

⁵ OLSEN, p. 150, 2009.

⁶ MONTENEGRO, p. 52, 2015

lógica machista e patriarcal, para as quais a mulher que não cumpre com seu papel imposto pela sociedade não parece ser merecedora da mesma tutela e o mesmo cuidado quando comparada àquela que não o faz.

2. Metodologia

A metodologia empregada para o cumprimento dos objetivos do trabalho será dividida em três partes. Em um primeiro momento, pretende-se fazer uma breve introdução teórica à Teoria Feminista do Direito e sua aplicação ao Direito Penal, bem como problematizar qual é o lugar da mulher para este âmbito do Direito, extremamente marcado pelo machismo e patriarcado. Posteriormente, o trabalho analisará de forma crítica e relacionada às teorias feministas e de gênero a tipificação do crime de estupro e suas circunstâncias nos Códigos Penais de 1830, 1890 e 1940 (atual), com base nos estudos feitos pela professora Marília Montenegro⁷, tentando demonstrar como a sexualidade feminina foi e ainda é questionada como forma de valoração de um possível merecimento do crime de estupro aos quais são submetidas. Em seguida, serão apresentadas as considerações finais.

3. A necessidade de uma crítica feminista ao Direito Penal

Para o início da breve análise à crítica feminista ao Direito, primeiramente, há que se desconstruir a noção de neutralidade, assexualidade e ageneridade do Direito. Ao contrário da visão que as ciências jurídicas tradicionais tentam passar, a prática ainda é muito diferente. Afinal, tal como coloca Carol Smart “o Direito é sexista, o Direito é masculino e, finalmente, o Direito tem gênero”⁸.

Partindo-se da teoria feminista do Direito, tem-se que não só o sistema penal, incluindo os Poderes Legislativo e Judiciário e o sistema carcerário, mas todo o Direito é fundamentado conforme as nuances do patriarcado e, portanto, sobre uma visão masculina da sociedade. Nesse sentido,

O Direito constitui uma enorme parcela de hegemonia cultural dos homens, numa sociedade como a nossa, e uma hegemonia cultural significa que aceitar uma visão da realidade específica de um grupo dominante é considerado como sendo normal no enquadramento da

⁷ A partir da obra “Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica”, sobretudo nos itens 1.1.2, 1.1.3 e 1.1.4.

⁸ SMART, Carol, p. 34, 2000.

ordem natural das coisas, mesmo por quem, na realidade, lhe está subordinado. É assim que o Direito contribui para manter a posição dominante.⁹

Assim, tem-se o Direito enquanto produto da sociedade patriarcal e, por isso, construído e consolidado sob o ponto de vista masculino, reflete e protege valores que atendem às necessidades dos homens¹⁰ e usualmente define direitos e deveres das mulheres enquanto indivíduos dependentes dos interesses masculinos. Nesse sentido foi a análise de Simone de Beauvoir quando a autora diz que “o homem define a mulher não em si, mas em relação a ele; ela não é considerada um ser autônomo”¹¹ além de dizer que a mulher “não é senão o que o homem decide que seja”¹².

O que se vê a partir da análise da teoria e da prática do Direito é que mesmo nas ocasiões em que a legislação visa proteger os interesses e necessidades das mulheres, como é o exemplo da tipificação do crime de estupro pelos Códigos Penais a aplicação da lei, por ser feita por indivíduos moldados e influenciados pela lógica patriarcal, acabam desfavorecendo e deslegitimando as mulheres¹³, como será demonstrado adiante. Vera Andrade coloca que além das violências sexuais sofrida pelas mulheres, elas ainda são vítimas da violência estatal e, em suas palavras,

(...) além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (estupro, atentado violento ao pudor, etc), a mulher se torna vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classes) e a violência das relações sociais patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero), recriando os estereótipos inerentes à estas duas formas de desigualdade, o que é particularmente visível no campos da violência sexual. A passagem da vítima mulher ao longo do controle social formal acionado pelo sistema penal implica, nesta perspectiva, vivenciar toda uma cultura de discriminação, humilhação e estereotipia.¹⁴

Ademais, a pesquisadora ainda faz brilhante análise acerca da seletividade do sistema penal, o qual, segundo ela, escolhe tanto criminosos quanto vítimas. Os primeiros, os quais a autora chama de “a clientela do sistema penal”¹⁵ são, majoritariamente, homens jovens pertencentes às classes

⁹ DAHL, p. 6, 1993.

¹⁰ FACIO, p. 30, 1999.

¹¹ BEAUVOIR, p. 10, 1970.

¹² Idem.

¹³ JARAMILLO, p. 122, 2000.

¹⁴ ANDRADE, p. 131-132, 2012.

¹⁵ ANDRADE, p. 82, 2005.

socioeconomicamente desfavorecidas. No mesmo sentido, levando-se em consideração que a dupla autor-vítima é, dentro do Sistema Criminal, uma relação de causa e consequência, há, também, uma seletividade no que diz respeito às vítimas.¹⁶

Assim, o que se vê é que embora a igualdade formal seja prevista constitucionalmente, a prática parece deixá-la de lado, uma vez que mulheres e homens, bem como suas sexualidades são tratados de forma extremamente desigual perante o Direito, tanto no próprio Código Penal quanto em sua aplicação jurisprudencial. Nesse raciocínio, há que se problematizar o papel do Código Penal no que diz respeito à estigmatização da mulher, tendo em vista que não é razoável qualquer tipo de categorização baseada em sua sexualidade, situação que nunca ocorreu com os homens em nenhuma das versões do CPB. Por exemplo, por muito tempo as expressões “mulher honesta” e “mulher virgem” estiveram presentes do CP, embora seus equivalentes masculinos nunca tenham constado da legislação. Seguindo esta mesma linha de raciocínio, Marília Montenegro afirma que “a crítica que se faz ao Direito Penal é que não existe qualquer possibilidade de ‘categorizar’ a mulher, após a Constituição. Não existe, no Código Penal, a expressão homem honesto, ou homem virgem, destarte, não poderia existir diferenciação entre as mulheres.”¹⁷ . E, ainda segundo a autora,

Infelizmente grande parte da doutrina penal foi apática e apenas reproduziu o que fora escrito pelos autores contemporâneos do Código de 1940. Poucos criticaram e raros foram aqueles que falaram na inaplicabilidade de tais artigos. Os autores de Direito Penal pátrio, mesmo nas suas edições mais recentes e posteriores à Constituição, continuavam dedicando várias páginas para diferenciar mulher honesta, das desonestas e das virgens.¹⁸ (MONTENEGRO, p. 54, 2015).

Diante de tal situação, problematizar e criticar duramente o tratamento dado à mulher mediante a utilização de termos referentes à sua sexualidade valorar positiva ou negativamente um crime perpetrado contra elas, é medida que se impõe urgentemente, como será demonstrado a seguir.

4. A mulher nos crimes de estupro previstos pelos Códigos Penais

Neste item do trabalho, pretende-se analisar de que forma a mulher foi e ainda é tratada em algumas partes das seções destinada aos crimes de estupro, tanto no Código Penal de 1830 quanto

¹⁶ Idem.

¹⁷ MONTENEGRO, p. 54, 2015.

¹⁸ Idem.

nos de 1890 e 1940, sendo este considerado antes e depois da Lei 12.015 de 2009 na tentativa de demonstrar a presença da cultura patriarcal na legislação que, como será demonstrado, atua na manutenção do *status quo* no que diz respeito à limitação e controle da sexualidade feminina.

4.1) O Código Criminal do Império (1830)

Primeiramente, será analisado o Código Penal de 1830. Em sua seção III, no capítulo II, intitulado como “Dos crimes contra a segurança da honra” tem-se, no art. 219 a definição de estupro como o ato de “deflorar mulher virgem com menos de dezessete anos”, sem a necessidade de violência para a configuração do crime, estando presentes todos os elementos quando existisse o defloramento da mulher virgem menor de 17 anos¹⁹. Daí infere-se que o real objetivo deste dispositivo não era proteger a dignidade da mulher, mas, na verdade, garantir a manutenção do padrão de comportamento cunhado pela sociedade, qual seja, “aquele em que a sexualidade é subjugada ao único coletivo admitido em nossas leis: a família”²⁰.

Assim, tendo a família patriarcal como a base dos valores sociais defendidos, a categoria de mulher digna de proteção para o Direito Penal era aquela que permanecia com o bem que lhe tornava merecedora da tutela jurídica: a virgindade. Nas palavras de Iara Silva “leia-se virgindade e honestidade da mulher protegida historicamente e entenda-se sexualidade da mulher reprimida historicamente, a fim de ficar assegurada a legitimidade da reprodução, dentro da família”²¹. E, nas palavras da professora Marília Montenegro “fica claro que a segurança e a honra protegida por esse capítulo era a da família e, ainda, a preocupação com a perda do pátrio poder.”²²

Como se não bastasse, o estupro estaria isento de pena, isto é, o crime teria sua punibilidade extinta, se ele se casasse com a vítima. Neste caso, o Direito Penal não só atua, mais uma vez, a favor do homem-estuprador e contra a mulher-vítima, como também tem como objeto de tutela o patriarcado, uma vez que

Se justificava em vista de uma sociedade repressora da sexualidade feminina. A mulher deveria casar virgem. Caso ela tivesse mantido relações sexuais antes do casamento, estaria

¹⁹ MONTENEGRO, p. 41, 2015.

²⁰ SILVA, p. 56, 1983.

²¹ Idem.

²² MONTENEGRO, p. 42, 2015.

inviabilizando um futuro matrimônio, por isso, tornava-se necessário garantir o casamento com aquele que a “violou”, uma forma de reparação do dano.²³

Isto é, tal dispositivo exige o homem que se casa com a mulher estuprada de qualquer responsabilidade, colocando-o como autor de uma espécie de favor, isto é, o favor de se casar com sua vítima, como se a mulher, ao casar com seu algoz, deixasse de sofrer todas as consequências de um estupro.

Ainda no Código de 1830, seu art. 222 também tipifica como crime de estupro a conduta de “ter cópula carnal por meio de violência ou ameaça com qualquer mulher honesta”. Necessário se faz o entendimento do que significa, neste contexto, ser uma mulher honesta. Para o Direito, a honestidade da mulher nada tem a ver com qualidade de caráter, mas sim com sua sexualidade. Isto é,

Nos costumes absorvidos pelo Direito, honesta é aquela mulher que tinha sua sexualidade controlada pelo marido ou pelo pai. Pouco importa se ela é cumpridora de seus deveres, se paga suas contas em dia. Os dicionários jurídicos no Brasil registravam que honesta era a mulher que tinha recato, por seus atos de decência.²⁴

Neste artigo, como no anterior, importante analisar que o legislador insere a figura da da “mulher honesta” que, analisando tal dispositivo com seu respectivo parágrafo, infere-se que, para o legislador, mulher honesta era aquela não considerada prostituta. Assim, há uma clara diferenciação sobre quais mulheres poderiam protagonizar o papel de vítima, isto é, quais eram merecedoras da proteção do Direito Penal, pois, caso contrário, passava da condição de vítima para provocadora, instigadora do crime cometido em seu desfavor²⁵. Tal afirmação é confirmada neste mesmo dispositivo legal quando o legislador penaliza o crime cometido contra mulher “honestas” por meio da prisão entre três e doze anos e diminui a pena para o intervalo entre um mês a dois anos se a vítima fosse prostituta.

Conclui-se, então que a honra e segurança presentes no título do capítulo e tuteladas por este código eram, na verdade, da família e principalmente do patriarcado, caracterizado, neste caso, pela figura do pátrio poder.²⁶

²³ MONTENEGRO, p. 52, 2015

²⁴ PEREIRA, p. 54, 2000.

²⁵ MONTENEGRO, p. 138, 2010.

²⁶ MONTENEGRO, p. 142, 2015.

4.2) O Código Republicano (1890)

Passando para o Código Penal de 1890, algumas mudanças foram feitas, mas nenhuma delas no sentido de progresso no que diz respeito à diferenciação de mulheres em razão do comportamento sexual, já que “a mulher, nos crimes sexuais, continuava a ser tratada como virgem, honesta e prostituta”²⁷. Primeiramente, o título passou a ser “Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor” demonstrando, mais uma vez, como o Direito Penal estava preocupado, na realidade, com a manutenção do patriarcado mediante a administração e regulamentação da sexualidade feminina, bem como com a manutenção da instituição casamento, em conformidade com o *status quo* da subjugação e limitação da sexualidade feminina.²⁸

Em seguida, no art, 268, o CP coloca que configurava crime “estuprar mulher virgem ou não, mas honesta”. Novamente, o código classifica mulheres entre “honestas” e “não honestas” e mantém a substancial diminuição da pena no caso de a vítima ser prostituta e, segundo Montenegro, “mais uma vez, entende-se que o simples fato de a mulher não ser prostituta, ou pública, fazia com que fosse considerada honesta, como no Código anterior”.²⁹ Retomando a discussão acerca do que significava ser mulher honesta, tem-se que esta caracterização tem íntima relação com o padrão de mulher e de feminilidade cunhado pela sociedade, qual seja, “pautado na maternidade e na fidelidade, recato e virgindade, como uma sexualidade condizente com sua idade e estado civil. Corresponde dizer que a mulher honesta representa o pólo oposto da prostituta”³⁰. Para Silva,

Mais uma vez fica demonstrado que a legislação concernente aos crimes sexuais vem revestida, ao longo de sua formação, de implicações da sexualidade em sociedade, no sentido de disciplinar a primeira através de um estatuto, a fim de preservá-la como matriz a ser observada por todos.³¹

Importante ressaltar, ainda, que o Direito Penal tem importante papel na consolidação do patriarcado através da construção de uma moral conservadora que tem como um dos objetos

²⁷ MONTENEGRO, p. 44, 2015.

²⁸ SILVA, p. 61, 1983.

²⁹ MONTENEGRO, p. 45, 2015.

³⁰ SILVA *apud* MARTINS, p.117, 2009 .

³¹ SILVA, p. 62, 1983.

principais a tutela da mulher como um ser passivo, obediente e não-sexual. Segundo Silva, isto significa que, para os juristas, a lei penal não se destina, somente, a definir infrações, mas a criar o poder disciplinador que garanta o efeito de se apropriar do indivíduo e adestrá-lo”.³²

4.3) Código Penal atual (1940)

Passamos, então, para a análise do Código Penal vigente atualmente, embora tenha passado por diversas mudanças ao longo do tempo. Em sua parte especial, na parte destinada aos “crimes contra os costumes”, mais precisamente no art. 213, a mulher continua como única opção do pólo ativo do crime de estupro, no qual persiste a categorização de mulher honesta e virgem.

Alguns pequenos avanços, de fato, foram consolidados no Código de 1940, como por exemplo a exclusão da diferenciação da pena para estupros cometidos contra as mulheres consideradas “honestas” e as prostitutas, questão que foi alvo de críticas para os doutrinadores da época, tal como colocou Edgard Noronha: “A meretriz estuprada, além da violência que sofreu, não suporta outro dano. Sem reputação e honra, nada tem a temer como consequência do crime”³³, questão que demonstra, novamente, como a honra e reputação de uma mulher é intrinsecamente ligada à sua sexualidade³⁴. Neste ponto, destaca-se que, embora o adjetivo “honesta” tenha sido retirado do texto relativo ao crime de estupro, ele permaneceu em relação ao crime nomeado como “posse sexual mediante fraude” (art. 215) e, de acordo com o doutrinador Nelson Hungria, configurava mulher honesta” aquela que não vive no claustro nem no bordel, justamente quem mais pode ser vítima do crime, donde logicamente a necessidade de proteção legal”³⁵ e, ainda, conceitua a mulher desonesta como aquela que “por gozo, depravação, espírito de aventura etc., entrega-se a quem requesta”³⁶

Desde 1940 o Código Penal felizmente passou por diversas alterações, sendo a mais recente a lei 12.015/09 que finalmente passa a tutelar a dignidade sexual em detrimento dos costumes. No entanto, o que se vê, na prática, é que apesar das diversas reformas sofridas pelo Código de 1940 e a vigência da Constituição de 1988 alguns dos doutrinadores de Direito Penal não levaram em

³² SILVA, p. 60, 1983.

³³ NORONHA, Edgard. M., p. 105, 1995 *apud* MONTENEGRO, p. 48, 2015.

³⁴ MONTENEGRO, p. 48, 2015.

³⁵ HUNGRIA, N. p. 139, 1947 *apud* MONTENEGRO, p. 49, 2015

³⁶ *Idem*.

consideração a completa inconstitucionalidade, por exemplo, da categorização das mulheres entre honestas e virgens. Para Montenegro, “grande parte da doutrina penal foi apática e apenas reproduziu o que fora escrito pelos autores contemporâneos de 1940. Poucos criticaram e raros foram aqueles que falaram na inaplicabilidade de tais dispositivos”³⁷. Então, se antes da Constituição de 1988 tais aspectos já eram absurdos, depois de sua vigência, além de inaceitável, vai na contramão do princípio básico da igualdade de gênero.

8. Considerações finais

A conclusão que se extrai após o final de toda a análise pretendida para o trabalho é que o Direito Penal contribui e muito para a perpetuação e manutenção da cultura patriarcal, que tem como um de seus elementos básicos o controle da sexualidade feminina³⁸. Tal situação demonstra que o Direito Penal está longe de atender aos anseios das lutas feministas por liberdade, igualdade e emancipação. Ao contrário, ele apenas reproduz o pensamento retrógrado e enraizado na sociedade de que a mulher, para ser considerada digna de proteção estatal não deve usufruir de sua sexualidade. Assim,

O fato é que a sexualidade feminina é a questão que mais desperta discriminação. Historicamente, o exercício da sexualidade da mulher foi condicionado a ser exercido somente com a finalidade de reprodução. Assim, o controle social manifesta-se, essencialmente, pela regulação moral da sexualidade feminina. (SILVA, p. 12, 2011)

Entende-se que essa perpetuação do entendimento de que a mulher que não se comporta segundo os padrões exigidos pela sociedade embasada no pensamento patriarcal não deve ser protegida ou tutelada da mesma forma que aquela que se enquadra nos referidos padrões é uma situação preocupante e problemática, tendo em vista que garante a manutenção do *status quo*, além de comprovar que o Direito Penal tem como objetivo mediato a limitação e restrição às liberdades das mulheres.

Conclusão semelhante foi extraída pela importante pesquisa desenvolvida por Vera Andrade, na qual afirma que

Num sentido forte, o SJC³⁹ (salvo situações contingentes e excepcionais) não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência (particularmente da violência

³⁷ MONTENEGRO, p. 54, 2015.

³⁸ SAFFIOTI, H, p. 51, 2015

³⁹ Sistema de Justiça Criminal

sexual, que é o tema da pesquisa) como também duplica a violência exercida contra elas e as divide, sendo uma estratégia excludente que afeta. Isto porque se trata de um subsistema de controle social, seletivo e desigual, tanto de homens como de mulheres e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas. E, ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social, que representa, por sua vez, a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família, o SJC duplica, em vez de proteger, a vitimação feminina, pois além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (estupro, atentado violento ao pudor etc.), a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classes) e a violência das relações sociais patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero), recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade, o que é particularmente visível no campo da violência sexual.⁴⁰

Diante do exposto, é certo que o Direito Penal coloca limites à liberdade sexual feminina, uma vez que “a violência contra a mulher é perversa, ela não é aleatória ou definida apenas por circunstâncias específicas, mas usada “como uma arma” para punir a mulher que ultrapassar os limites para ela fixados e serve para aterrorizá-la”⁴¹, atuando, então, como instrumento de manutenção da lógica patriarcal.

9. Referências Bibliográficas

ANDRADE, Vera R.P. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2012.

_____. **A soberania patriarcal: o sistema de de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. Revista Sequência, nº. 50, p. 71-102, 2005.

BAKER, Milena G. **A tutela da mulher no direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 22^a ed, 2015.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. São Paulo: Difusão Européia do Livro. 4^a ed, 1970.

BRASIL. **Código Criminal de 1830**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em agosto de 2017.

BRASIL. **Código Penal de 1890**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm

BRASIL. **Código Penal de 1940**. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em agosto de 2017.

⁴⁰ ANDRADE, p. 75-76, 2005

⁴¹ ROMITO, p. 22 *apud* BAKER, p. 272, 2015.

BRASIL. **Lei 12.015 de 2009**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em agosto de 2017.

DAHL, Tove Stang. **O Direito das Mulheres: uma introdução à teoria do direito feminista**. Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

FACIO, Alda. **Hacia otra teoría crítica del Derecho**. Santiago: Género y Derecho. LOM, p. 15-44, 1999.

GIRARD, Charlotte; HENNETTE-VAUCHEZ, Stéphanie. **Théories du genre et théorie du droit**. Savoir/agir, n.º 20, p. 53-59, 2012.

JARAMILLO, Isabel C. **La crítica feminista al derecho**. In.: WEST, Robin. Género y teoría del derecho. Bogotá: Siglo de Hombres Editores. p. 103-133, 2000.

MARTINS, Simone. **A mulher junto às criminologias: de degenerada à vítima, sempre sob controle sociopenal**. Revista de Psicologia. Fractal. vol. 21, nº 01, p. 111-124, 2009.

MONTENEGRO, Marília. **Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira**. Videre. Dourados (MS), nº 03, p. 137-159, 2010.

_____. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico crítica**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.

OLSEN, Frances. **El sexo del derecho**. In: RUIZ, Alicia. Identidad femenina y discurso jurídico. Buenos Aires: Editora Biblos, p. 137-156, 2000. Disponível em http://equis.org.mx/wp-content/uploads/2016/01/S_1_2.pdf. Acesso em Agosto de 2017.

PEREIRA, Rodrigo C. **Direito, amor e sexualidade**. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. p. 53-59, 2000.

SAFFIOTI, Heleleith. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Expressão popular. 2ª ed, 2015.

SMART, Carol. **La teoría feminista y el discurso jurídico**. In: BIRGIN, Haydée. El Derecho en el género y el género en el Derecho. Editora Biblos, p. 31-71, 2000.

SILVA, Lillian P. **Sistema penal: campo eficaz para a proteção das mulheres?**. In: BORGES, Paulo C.C (Org.). Sistema penal e gênero: tópicos para a emancipação feminina. São Paulo: Editora Cultura Acadêmica, 2011.

SILVA, Iara M.I. **Direito ou punição? Representação da sexualidade feminina no Direito Penal**. Dissertação de mestrado pela UFSC, Florianópolis, 1983.